PARECER Nº 728/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 011/2018.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis e dá outras providências".

Na justificativa, o autor argumenta que muitas das alterações propostas pelo projeto refletem antigas aspirações da sociedade, as quais foram objeto de reivindicações dos vereadores. Além disso, argumenta-se também que faz-se necessária a adequação de alguns dispositivos do Código Tributário e Fiscal do município, para que se torne mais claro e de fácil interpretação.

O proponente esclarece ainda que as propostas constantes do projeto são reflexo de estudo realizado por técnicos da Administração, e que refletem aprimoramentos ao sistema tributário municipal.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria tributária concernente a tributos municipais, a competência legislativa municipal é evidente, nos termos do art. 30 da Constituição da República e art. 11, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Relativamente à iniciativa, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, várias são as questões a serem apreciadas. A primeira delas se refere à adequabilidade do projeto sob o aspecto da espécie legislativa eleita.

Como é sabido, a regra para legislação em matéria tributária é que se utilize lei ordinária, ficando reservadas à lei complementar somente as matérias que a Constituição exige. Vejamos quais são estas hipóteses:

> *Art. 146. Cabe à lei complementar:*
> *(...)*
> *III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:***
> *a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;***
> *(...)*

Pela análise do dispositivo transcrito, e considerando-se que as alterações pretendidas serão feitas em uma lei complementar já vigente, conclui-se ser correta opção do proponente pela lei complementar.

Imprescindível também é a análise das disposições propostas pelo projeto em face da Constituição da República.

Verifica-se que as alíquotas que se pretende fixar para o IPTU utilizam a técnica da progressividade, variando conforme a demonstração de capacidade contributiva de cada perfil de contribuinte. Tal iniciativa adequa-se ao princípio da igualdade tributária e é admitida pela Constituição - art. 165, §1º.

Outra questão a ser verificada é aquela concernente ao respeito ao princípio tributário da vedação ao confisco. Nesse ponto, levando-se em conta o observado no projeto, não se vislumbra abuso nas alíquotas do IPTU ou ITBI que impliquem em confisco indireto do bem objeto da exação, sendo assim, consideram-se adequadas as disposições propostas.

Quanto à anterioridade tributária, é importante salientar a necessidade de observação, no momento da aplicação da lei tributária, das anterioridades anual e nonagesimal, de forma específica a cada tributo tratado, e conforme a natureza da modificação realizada. Sendo assim, há de se observar, para todos os tributos municipais com alíquotas majoradas, as anterioridades previstas no art. 150, III, "b" e "c" da CRFB/88. No caso de redução, em conformidade com entendimento pacífico dos tribunais e autores, não há necessidade de observância de anterioridade.

Portanto, sob o aspecto de constitucionalidade, foi possível observar que as normas propostas não conflitam com as garantias constitucionais.

Sob o enfoque da legalidade, de início passa-se à análise referente ao respeito ou não ao disposto na Lei nº 3.471/1993, com redação dada pela Lei nº 5.233/2001. Vejamos o que determina o art. 1º da mencionada norma:

> *Art. 1º Os projetos que disponham sobre reforma tributária municipal e planta de valores imobiliários serão encaminhados pelo Poder Executivo, para apreciação e deliberação, à Câmara Municipal, no mínimo 75 (setenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício a que se referir.*

O projeto em análise foi protocolizado nesta casa no dia 18/10/2018, data esta que deve ser considerada como a de encaminhamento do projeto ao Legislativo.

No caso, como a exigência legal tem como parâmetro o fim do exercício, a contagem de prazo deve ocorrer invertida, a partir 31 de dezembro, para que se consiga aferir qual é o 75º dia do prazo. Por essa contagem conclui-se que o 75º dia é o dia 18/10/2018. Tem-se, assim, que no dia 18/10/2018 faltavam exatos 75 (setenta e cinco) dias para o ano terminar. Vejamos o cálculo no quadro abaixo:

Data	31/12/18	30/12/18	29/12/18	28/12/18	27/12/18	26/12/18	25/12/18	24/12/18	23/12/18	22/12/18	21/12/18
Dias para o fim do exercício	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Data	20/12/18	19/12/18	18/12/18	17/12/18	16/12/18	15/12/18	14/12/18	13/12/18	12/12/18	11/12/18	10/12/18
Dias para o fim do exercício	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
Data	09/12/18	08/12/18	07/12/18	06/12/18	05/12/18	04/12/18	03/12/18	02/12/18	01/12/18	30/11/18	29/11/18
Dias para o fim do exercício	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33
Data	28/11/18	27/11/18	26/11/18	25/11/18	24/11/18	23/11/18	22/11/18	21/11/18	20/11/18	19/11/18	18/11/18
Dias para o fim do exercício	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44
Data	17/11/18	16/11/18	15/11/18	14/11/18	13/11/18	12/11/18	11/11/18	10/11/18	09/11/18	08/11/18	07/11/18
Dias para o fim do exercício	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55
Data	06/11/18	05/11/18	04/11/18	03/11/18	02/11/18	01/11/18	31/10/18	30/10/18	29/10/18	28/10/18	27/10/18
Dias para o fim do exercício	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66
Data	26/10/18	25/10/18	24/10/18	23/10/18	22/10/18	21/10/18	20/10/18	19/10/18	18/10/18		
Dias para o fim do exercício	67	68	69	70	71	72	73	74	75		

Observe-se que o prazo previsto na norma supramencionada não tem natureza processual. Trata-se de prazo de caráter pré processual - eis que regula a prática de atos a serem realizados bem antes da instauração do processo legislativo - e que, portanto, não está sujeito à contagem da forma prevista no art. 280 do Regimento Interno da Câmara.

Sendo assim, o termo inicial (dia 1) do prazo de 75 (setenta e cinco) dias não é o dia 19/10/2018. Como já dito, no caso sob análise a contagem é feita de forma invertida e não há exclusão do dia da prática do ato.

Além disso, não existe a exigência de tramitação do projeto pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias. A determinação feita pela lei é somente no sentido de que o projeto seja encaminhado ao Poder Legislativo até o dia em que estiver faltando 75 (setenta e cinco) dias para o exercício se encerrar. Esse dia é, conforme consta no quadro acima, o dia 18/10/2018.

Entender de outra forma é alterar arbitrariamente o texto legal, dando interpretação equivocada do ponto de vista jurídico.

Ainda quanto à legalidade, faz-se necessária a apreciação do projeto em face das disposições do Código Tributário Nacional. Nesse foco de análise não se verifica nenhuma questão conflituosa capaz de comprometer a legalidade ou juridicidade do projeto.

2.3 Da técnica legislativa

Em relação à técnica legislativa, projeto apresenta algumas inconsistências, tais como uma forma de numeração que não se compatibiliza com o padrão determinado pela Lei Complementar nº 95/1998. Salienta-se, contudo, que tais questões são passíveis de ajustes no momento do estabelecimento de redação final, pois não influenciam o conteúdo das normas.

Tem-se, dessa forma, a possibilidade do prosseguimento do trâmite do projeto.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM 011/2018.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2018.

Vereador Renato Ferreira
Membro – Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente

Vereador Ademir José da Silva
Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201